



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE**  
**CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 5.344, de 2009**

(Apensados: PLs nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11)

*Insere o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **Félix Mendonça Júnior**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para dispor que, para o credenciamento das escolas em todas as etapas e modalidades da educação básica, seja obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esporte e recreação. Fixa o prazo de um ano, a partir da vigência da lei, para que os sistemas de ensino elaborem regulamento com base no qual passará a ser exigido o cumprimento de tal obrigatoriedade pelas escolas no decorrer do ano letivo subsequente.

Na Câmara dos Deputados, foram apensados à proposição principal cinco projetos de lei. O primeiro apenso, o PL nº 5.384, de 2009, do Deputado Gilmar Mendes, altera o art. 74 da Lei nº 9.394, de 1996, propondo-lhe a inclusão de novo parágrafo, segundo o qual o padrão mínimo de

oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, a ser estabelecido pela União em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá implicar a criação e autorização de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem necessariamente espaços cobertos para esporte e recreação.

O segundo apenso, o PL nº 6.272, de 2009, da Deputada Luciana Costa, acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, para proibir a prática de atividades físicas, no período das dez às dezesseis horas, nas escolas que não possuírem espaço adequadamente coberto para educação física, esportes e recreação.

O terceiro apenso, o PL nº 7.331, de 2010, do Deputado Damião Feliciano, pretende inserir como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, a de zelar pela manutenção das instalações físicas dos seus estabelecimentos de ensino, em especial a disponibilidade de ginásios de esportes cobertos com condições mínimas de funcionamento. Acrescenta ainda novo artigo a essa Lei, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

O quarto apenso, o PL nº 1.006, de 2011, do Deputado Valadares Filho, propõe a instituição de um Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola, com o objetivo de prover quadras esportivas cobertas nas escolas públicas de educação básica que contem com pelo menos quinhentos alunos. Para os municípios em cujas redes não haja escolas com esse número de estudantes, poderá ser construída uma quadra para atender a todas as unidades de ensino. O programa será gerido e financiado pela União.

Finalmente, o quinto apenso, o PL nº 1.158, de 2011, originário do Senado Federal, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, determina que as escolas públicas de educação básica disponham de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. Caracteriza como crime de responsabilidade o descumprimento da norma assim disposta.

A então Comissão de Educação e Cultura (hoje, Comissão de Cultura – CE) aprovou os projetos de lei – principal e apensos –, na forma de

substitutivo, cujo texto propõe a inclusão de novo parágrafo no art. 25 da LDB para determinar que as condições materiais do estabelecimento de ensino, mencionadas no *caput*, serão referenciadas aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da lei. Altera, também, o *caput* do art. 74 para fixar a necessidade de padrões mínimos de oportunidades educacionais nas diversas etapas e modalidades da educação básica e não somente no ensino fundamental como determina a redação vigente.

Estabelece, ainda, o Substitutivo da CE, no § 2º do mesmo artigo, que “os padrões mínimos mencionados no ‘caput’ compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.”

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.344/2009, principal, na forma do Substitutivo da CE, com subemendas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 5.384/2009, 6.272/2009, 7.331/2010, 1.006/2011 e 1.158/2011, apensados. As subemendas de adequação excluem do Substitutivo da CE os dispositivos que preveem os acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o que temos a relatar.

## II - VOTO

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei – principal e apensos –, substitutivo e subemendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) foram respeitados, à exceção do PL nº 1.006, de 2011, apensado, que invade a esfera de competência do Poder Executivo, ao propor a criação de um programa, com financiamento da União. Ademais, não aponta as fontes de recursos, mencionando genericamente apenas as dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e juridicidade, há de se considerar que a Lei nº 9.394, de 1996, dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por essa razão, estabelece normas gerais sobre a matéria, de acordo com a competência constitucional atribuída à União. Assim, com relação à infraestrutura escolar e seus diversos equipamentos, o referido diploma legal não entra em detalhes, mas antes fixa uma diretriz colaborativa, ainda que voltada apenas para o ensino fundamental, disposta no seu art. 74.

No que diz respeito à matéria discutida nas proposições em exame, como bem destacou o parecer aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, “(...) as condições de funcionamento dos prédios escolares nas diferentes regiões e redes públicas de ensino no Brasil são imensamente diferenciadas entre si. Apesar dos recentes avanços vivenciados no financiamento da educação básica brasileira, especificamente com a vinculação de recursos pela Constituição Federal de 1988 e a instituição dos Fundos redistributivos de parte desses recursos – o Fundo do Ensino Fundamental (FUNDEF) vigente no período de 1998 a 2006, e o Fundo da Educação Básica (FUNDEB) que entrou em vigência em 2007 pelo período de

14 anos, (...) muitos entes federados ainda enfrentam dificuldades consideráveis para financiar suas redes públicas de ensino, principalmente municípios mais carentes de recursos das regiões Norte e Nordeste do País.”

Ante esse cenário, entendemos que há razoabilidade nas proposições em comento, pois está no espírito dos Parlamentares a busca por melhorias em suas regiões, todavia para harmonizar os interesses regionais com o sistema jurídico pátrio, foi necessário a adequação por Substitutivo na CE, bem como Subemendas na CFT.

Como se sabe, “costuma-se atribuir ao termo juridicidade duas acepções: a primeira se refere à adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. A segunda relaciona-se com a razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito posto”<sup>1</sup>. No exame de juridicidade, portanto, verifica-se a proposição no que concerne à sua compatibilidade com os princípios que constituem a estrutura do direito vigente, vale dizer, se a lei que dessa proposição haverá de resultar respeita e contribui para a organicidade e a sistematização do ordenamento jurídico, inclusive sob o aspecto lógico.

A fim de preservar o espírito federativo e colaborativo para a definição dos padrões de infraestrutura escolar e, ao mesmo tempo, assegurar que eles abranjam todos os componentes curriculares do projeto pedagógico das escolas, consideramos que o Substitutivo da CE resolve os problemas constitucionais e jurídicos apontados.

As subemendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, que excluem do Substitutivo da CE os dispositivos que preveem os acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74, são igualmente constitucionais e jurídicas.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

---

<sup>1</sup> AZEVEDO, Luiz Henrique Caselli de. *O Controle Legislativo de Constitucionalidade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 2001, p. 46.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.384, de 2009 principal; nº 6.272, de 2009; nº 7.331, de 2010; nº 1.006, de 2011; e nº 1.158, de 2011, apensados**, na forma do **Substitutivo da Comissão de Educação - CE**, bem como **das subemendas de adequação da Comissão de Finanças e Tributação - CFT**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
Relator

2017-17201